



Mogi Mirim-SP

LEI ORDINÁRIA Nº 5.115, DE 10 DE JUNHO DE 2011

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e dá outras providências.

Carlos Nelson Bueno, **Prefeito do Município de Mogi Mirim**, Estado de São Paulo, etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores, coordenado pelo Departamento de Saúde, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º O Departamento de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de vetores e os agentes comunitários de saúde, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos. ([Redação dada pela Lei ordinária nº 5.231, de 2011](#))

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero **Aedes**.

§ 1º Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o **caput** deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e similares, imóveis especiais onde há grande circulação de pessoas, abrangendo estabelecimentos de ensino, clubes, hospitais, unidades de saúde, obrigados a adotar medidas que visem a eliminação total dos criadouros de vetores citados no art. 3º desta Lei. ([Redação dada pela Lei ordinária nº 5.231, de 2011](#))

Parágrafo único. Ficam também obrigados a apresentar documentos comprovando a destinação final adequada de resíduos, junto ao Departamento de Saúde, especificadamente no setor de Vigilância Sanitária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. ([Redação dada pela Lei ordinária nº 5.241, de 2012](#))

Art. 5º ([Revogado pela Lei ordinária nº 5.231, de 15 de dezembro de 2011](#))

Art. 6º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana;

§ 2º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados ou tratados uma vez por semana. ([Redação dada pela Lei ordinária nº 5.231, de 2011](#))

Art. 8º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte dessas embalagens.

Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local o indicar risco iminente à Saúde Pública de surtos e epidemia, ficam os agentes de vetores e as autoridades sanitárias de Departamento de Saúde autorizadas a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero **Aedes**. ([Redação dada pela Lei ordinária nº 5.231, de 2011](#))

Parágrafo único. O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no caput deste artigo, sofrerá multa de acordo com a legislação municipal pertinente, sendo a classificação do grau de risco de total responsabilidade do Setor do Departamento de Saúde, Setor de Vigilância Sanitária. ([Redação dada pela Lei ordinária nº 5.231, de 2011](#))

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero **Aedes**, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará no apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.231, de 2011\)](#)

Art. 13. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - leve, quando detectada a existência de 1 (um) foco de vetor; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

II - médias, quando detectada a existência de 2 (dois) ou 3 (três) focos; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

III - graves, quando detectada a existência de 4 (quatro) ou 5 (cinco) focos; [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 6 (seis) ou mais focos. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

Art. 14. As infrações previstas no art. 13. estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo: [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

I - para as infrações leves: R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais); [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

II - para as infrações médias: R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais); [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

III - para as infrações graves: R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais); [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado por meio de aviso de inconformidades para regularizar a situação no prazo de 3 (três) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades. [\(Redação dada pela Lei ordinária nº 5.643, de 2015\)](#)

Art. 15. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada ao Departamento de Saúde - Divisão de Gestão de Vigilância e Saúde - e informada ao Conselho Municipal de Saúde, para que tome ciência.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de junho de 2011.

Carlos Nelson Bueno
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 70/11
Autoria: Poder Executivo Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.